



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006680-84.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUVENAL CONDORI MAMANI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LAVANDERIA NOVA CANAÃ LTDA e JAILTON DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006680-84.2024.8.26.0020

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

APELANTE: JUVENAL CONDORI MAMANI (JG)

APELADOS: JAILTON DOS SANTOS E OUTRA

VOTO Nº 42452

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C.C. APURAÇÃO DE HAVERES E REPARAÇÃO DE DANOS. SOCIEDADE DE FATO. Sociedade de fato validamente constituída por instrumento particular, por livre manifestação de vontade das partes, que integralizaram o capital social com bens. Distrato da sociedade poucos dias depois, também por instrumento particular validamente pactuado entre as partes, com a definição dos haveres devidos ao Apelante. Ausência de vício de vontade a macular o instrumento de distrato, que produz regulares efeitos. Dissolução da sociedade e determinação dos haveres encerrada em âmbito extrajudicial, conforme instrumentos validamente assinados pelas partes. Inexistência de danos materiais ou morais a indenizar, com ressalva ao direito do Apelante de cobrar, na via própria, os valores pactuados no distrato que integram os seus haveres, que representa, inclusive, título executivo extrajudicial. Sentença de improcedência mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 212/221) interposto por JUVENAL CONDORI MAMANI nos autos da ação de dissolução de sociedade de fato c.c. apuração de haveres e reparação de danos materiais e morais ajuizada em face de JAILTON DOS SANTOS E OUTRA, contra a r. sentença (fls. 198/203) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central, Comarca de São Paulo, Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta o Apelante, em suma, ser imperativo o reconhecimento da sociedade de fato entre as partes e a sua respectiva dissolução, para que cada um receba o correspondente à sua participação social; a empresa foi constituída em 22/03/2024 e dissolvida em 04/04/2024;

com a dissolução da sociedade, deve ser iniciada a fase de apuração de haveres; o Apelante foi compelido a se retirar da sociedade a despeito dos esforços envidados para angariar os investimentos necessários à sua constituição; ao deixar a sociedade, o Apelante foi colocado em situação desfavorável, ficando com bens materiais que não desejava e que não correspondiam ao valor investido, tal como indicado no distrato; os bens deixados ao Apelante não têm utilidade alguma, pois não funcionam adequadamente e/ou estão em estado de deterioração, impossibilitando até mesmo a sua venda; foi impedido de exercer a sua condição de sócio na empresa, ao passo que o Réu prossegue com a condução de todas as operações econômicas no local; a apuração de haveres deverá ser realizada com base em balanço especial, levando em consideração o patrimônio existente na data de saída, além de abranger o fundo de comércio e o valor dos bens móveis; o instrumento de distrato é nulo, pois assinado sem a presença de um advogado; não teve a oportunidade de negociar os termos da sua saída, nem os bens que poderia retirar; assinou o distrato contra a sua vontade, após ameaças e insultos, conforme decisão unilateral do Apelado em desconstituir a sociedade; o Apelado se aproveitou do fato de que o Apelante é estrangeiro e não entende perfeitamente a língua portuguesa; os bens que deveriam ser conferidos ao Apelante deveriam ser novos e aptos ao uso, o que não ocorreu; o Apelante tem direito a receber os valores exatos correspondentes o seu investimento na sociedade; os valores que estavam em caixa também devem ser divididos proporcionalmente; sofreu danos morais em razão dos fatos. Pede a reforma da r. sentença.

Contraminuta pelo não provimento do recurso (fls. 225/235).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Cessada a designação do D. Des. Alexandre Lazzarini em 21/01/2025, os autos vieram-se conclusos em 03/02/2025.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

As razões recursais não infirmam os fundamentos da r. sentença, que acertadamente reconheceu inexistir qualquer vício de vontade nos instrumentos firmados e assinados pelas partes, seja o contrato de constituição de sociedade de fato em 22/03/2024 (fls. 57/62), seja o distrato da referida sociedade em 04/04/2024 (fls. 88/90).

Ao contrário do que sustenta o Apelante, os negócios jurídicos – constituição e desconstituição da sociedade de fato – foram validamente firmados, ausente qualquer elemento indiciário de que o Apelante tenha sido coagido a encerrar a sociedade ou que tivesse incidido em erro por ato doloso do Apelado, sobretudo por não dominar a língua portuguesa.

O argumento é inverossímil, pois o distrato de fls. 88/90, segundo informa o Apelado e não contradiz o Apelante, foi elaborado por profissional contábil de confiança deste, logo, além do instrumento contratual não indicar qualquer arbitrariedade nas obrigações estabelecidas entre as partes ao dissolver a sociedade, pueril a alegação de que não tinha conhecimento adequado sobre o conteúdo do documento por ele assinado.

Outro ponto que chama a atenção, é que tanto no memorial dos bens que iriam integrar a sociedade no ato da sua constituição (fls. 58/59), quanto no memorial daqueles que seriam destinados ao Apelante no ato da dissolução (fls. 89), não há informação de se tratar de bens novos, nem é possível intuir que o Apelante foi prejudicado na divisão ou enganado.

Ressalta-se que não foi apresentada qualquer nota fiscal relacionada à aquisição de bens novos que teriam ficado em poder do Apelado.

Não obstante, o Apelado também se obrigou a pagar ao Apelante o valor de R\$ 25.635,00, dividido em 13 parcelas quinzenais (fls. 89), a fim de integralizar os haveres devidos ao Apelante, com o que

concordou, tendo a seu favor título executivo extrajudicial, por se tratar de instrumento particular assinado por duas testemunhas.

Conforme bem ponderado pelo juízo *a quo*, ausente vício de vontade ou a prática de ato ilícito, os documentos subscritos pelas partes – constituição e desconstituição da sociedade de fato – são válidos e produzem regulares efeitos.

Portanto, falta interesse ao Apelante à dissolução da sociedade de fato, eis que foi validamente dissolvida por ato extrajudicial, bem como desnecessária a apuração de haveres, eis que as partes pactuaram o pagamento dos haveres do Apelante no instrumento de distrato.

Superadas as questões societárias, remanesce ao Apelante o direito de cobrar o numerário ainda não recebido do Apelado, razão pela qual, para o cumprimento da referida obrigação, deve se valer de ação própria de cobrança ou execução.

No mais, incorporam-se os fundamentos da r. sentença:

“Em primeiro lugar, observo que foi documentalmente comprovado que as partes JUVENAL e JAILTON firmaram, em 22 de março de 2024, contrato de constituição de sociedade de fato para a constituição de uma sociedade sob a denominação SKAI LAVANDERIA E BENEFICIAMENTO JEANS LTDA (fls. 57/62).

Conforme constou no referido contrato, o capital social da sociedade seria de R\$ 185.470,00 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais), o qual fora integralizado por bens descritos às fls. 58/59. No caso, cada um dos sócios seria titular de 50% desse capital.

Ocorre que foi também comprovado que, em 04 de abril de 2024, as partes firmaram Distrato de Sociedade de Fato (fls. 88/90), por meio do qual foi acordado que JUVENAL retiraria bens no valor de R\$ 67.100,00 (sessenta e sete mil e cem reais – cláusula terceira – fls. 89). Além disso, constou que JAILTON confessava dívida no montante de R\$ 25.635,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais) perante JUVENAL (também na

cláusula terceira).

Pois bem.

Na presente ação, contudo, JUVENAL alega que esse distrato deve ser declarado nulo, uma vez que teria sido assinado mediante ameaça e sem a clara compreensão do teor do documento, dado que JUVENAL é estrangeiro.

O pedido para declaração de nulidade do distrato, entretanto, é improcedente, pois, não foram apresentadas quaisquer provas de ameaças no caso dos autos e, de modo que entendo que do mesmo modo que houve a constituição da sociedade (com a compreensão de JUVENAL), houve o seu distrato, mediante ajuste entre as partes acerca das questões financeiras.

Não tendo sido demonstrada suficientemente qualquer razão para o reconhecimento da nulidade do distrato, o pleito para dissolução da sociedade de fato resta prejudicado, pois, como visto, o próprio distrato cuidou de resolver a questão da dissolução da sociedade entre as partes.

Em segundo lugar, observo que, no tocante à indenização postulada pelo autor, a questão não se confunde com a matéria societária, pois, após a dissolução da sociedade, as partes reconheceram expressamente que os 'haveres' devidos ao autor seriam pagos mediante a entrega para JUVENAL de determinados bens (calculados no valor de R\$ 67.100,00 – sessenta e sete mil e cem reais), além do pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 25.365,00 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais).

As partes concordaram expressamente com a dissolução da sociedade desse modo e, ainda que o réu JAILTON tenha reconhecido ser devedor da quantia de R\$ 25.635,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais) perante JUVENAL, essa questão deixou de ser societária e passou a ser atinente ao campo do direito obrigacional.

Aliás, registro que constou no parágrafo primeiro da cláusula terceira (fls. 89) a possibilidade de execução judicial desse valor, na forma do art. 784, inciso III, do CPC.

Portanto, eventual indenização de JUVENAL em face de JAILTON não possui amparo na questão societária, mas sim obrigacional, devendo ser objeto de ação própria de cobrança (ação de

execução de título extrajudicial) com a finalidade de cobrança do valor ajustado no distrato, sem qualquer direito do autor ao cálculo de haveres de modo diverso do previsto no instrumento assinado livremente pelas partes.

Desse modo, os pedidos autorais são improcedentes.” (destacamos)

Em suma, as questões societárias – dissolução de sociedade de fato e apuração de haveres – foram validamente resolvidas entre as partes no âmbito extrajudicial, não remanescendo – à vista da prova documental dos autos – direito a reparação de danos materiais ou morais para qualquer das partes, com exceção do direito do Apelante de cobrar, pela via própria, os valores expressamente entabulados entre ele e o Apelado no instrumento de distrato.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença.

Elevam-se os honorários recursais para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator